

Comissão de Defesa Nacional

Parecer

Projeto de Lei n.º 734/XV/1.ª (PCP)

Autor:

Deputado Hugo Oliveira
(PS)

Reforça o regime de direitos dos profissionais da Polícia Marítima e da participação das respetivas associações representativas (Primeira alteração à Lei n.º 53/98, de 18 de agosto, e à Lei n.º 9/2008, de 19 de fevereiro).



Comissão de Defesa Nacional

ÍNDICE

PARTE I - CONSIDERANDOS

PARTE II - OPINIÃO DO DEPUTADO AUTOR DO PARECER

PARTE III - CONCLUSÕES E PARECER

PARTE IV – ANEXOS

Comissão de Defesa Nacional

PARTE I - CONSIDERANDOS

1. NOTA PRELIMINAR

O Projeto de Lei n.º 734/XV/1.^a, apresentado pelo Grupo Parlamentar do Partido Comunista Português (PCP), reforçar o regime de direitos dos profissionais da Polícia Marítima e de participação das respetivas associações representativas.

A iniciativa foi apresentada por seis deputados do referido Grupo Parlamentar, nos termos do n.º 1 artigo 167.º da Constituição da República Portuguesa (CRP) e do 118.º do Regimento da Assembleia da República (RAR), que consubstanciam o poder de iniciativa de lei. Trata-se de um poder dos Deputados, por força do disposto na alínea b) do artigo 156.º da CRP e na alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º do RAR, bem como dos grupos parlamentares, e também pelo disposto na alínea g) do n.º 2 do artigo 180.º da CRP e da alínea f) do artigo 8.º do RAR.

Toma a forma de Projeto de Lei, dando cumprimento ao disposto no artigo 119.º do Regimento da Assembleia da República, encontrando-se redigida sob a forma de artigos. A proposta é precedida de uma exposição de motivos e, em conformidade com o n.º 2 do artigo 7.º da Lei Formulário dos Diplomas, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto, dando assim cumprimento aos requisitos formais estabelecidos.

O projeto de lei *sub judice* deu entrada em 19 de abril de 2023. Foi admitido e anunciado, por despacho do Senhor Presidente da Assembleia da República no dia seguinte, data em que baixou à Comissão de Defesa Nacional, tendo sido designado Relator o Deputado autor deste Parecer.

Comissão de Defesa Nacional

2. OBJETO, CONTEÚDO E MOTIVAÇÃO DA INICIATIVA

O Projeto de Lei em análise alterar a Lei n.º 53/98, de 18 de agosto, que estabelece o regime de exercício de direitos do pessoal da Polícia Marítima, e a Lei n.º 9/2008, de 19 de fevereiro, que regula o exercício do direito de associação pelo pessoal da Polícia Marítima, com o objetivo de reforçar o regime de direitos dos profissionais da Polícia Marítima e de participação das respetivas associações representativas.

Os proponentes alegam que «os profissionais da PM desde há muito tempo que se têm batido pela consagração de um regime próprio de direitos que passe pelo seu reconhecimento pleno como força de segurança, tendo em conta as funções que desempenham, com reflexo em matéria de direitos laborais. Essa consagração passa pelo fim de indefinições e decalques de diplomas que pouco lhes dizem respeito».

Com efeito, a iniciativa pretende conferir às associações profissionais legalmente constituídas o direito de negociação coletiva sobre as questões do estatuto profissional, remuneratório e social dos seus associados e sobre as condições de exercício da sua atividade.

Ao mesmo tempo, pretende-se com estas alterações remover a proibição legal de convocação de manifestações de carácter político, reforçando os direitos de participação e representação democrática dos profissionais da Polícia Marítima.

Resumidamente, e de acordo com a exposição de motivos que acompanha o articulado proposto, são reforçados os seguintes «direitos de participação e representação democrática dos profissionais da PM», designadamente:

«- Estabelecendo o direito de representação das associações socioprofissionais do pessoal da PM junto das unidades orgânicas, consagrando a figura do delegado associativo;

- Eliminando as disposições que limitam a autonomia das associações e que criam laços de dependência funcional entre estas e o respetivo comando;

Comissão de Defesa Nacional

- Garantindo a disponibilidade necessária para que os dirigentes e delegados das associações possam exercer as suas funções associativas sem que daí decorra grave prejuízo para o serviço da PM».

Recorda-se que a iniciativa legislativa *sub judice* retoma outras já apresentadas pelo mesmo Grupo Parlamentar na XII Legislatura, nomeadamente os Projetos de Lei n.ºs 145/XII/1.ª (PCP) e 897/XII/4.ª (PCP).

O Projeto de Lei apresentado contém cinco artigos: o primeiro definidor do respetivo objeto; o segundo prevendo as alterações dos artigos 5.º e 6.º da Lei n.º 53/1998, de 18 de agosto; os terceiro e quarto promovendo, respetivamente, a alteração dos artigos 5.º, 7.º, 9.º a 13.º, 16.º e 27.º e o aditamento de três novos artigos – os artigos 13.º-A, 13.º-B e 13.º-C – da Lei n.º 9/2008, de 19 de fevereiro; e o quinto determinando a data de início de vigência da Lei a aprovar.

3. BREVE ENQUADRAMENTO JURÍDICO DA MATÉRIA EM APRECIÇÃO

De acordo com a Nota Técnica anexa a este Parecer, para a qual se remete o enquadramento jurídico nacional e internacional completos, relembra-se que a Constituição da República Portuguesa confere a todos os cidadãos o direito de, livremente e sem dependência de qualquer autorização, constituir associações, nos termos do artigo 46.º.

Como direito fundamental que é, e tal como prescrito pelo artigo 18.º, este direito apenas pode ser restringido nos casos expressamente previstos na Constituição.

Com efeito, o artigo 270.º determina que «a lei pode estabelecer, na estrita medida das exigências próprias das respetivas funções, restrições ao exercício dos direitos de expressão, reunião, manifestação, associação e petição coletiva e à capacidade eleitoral passiva por militares e agentes militarizados dos quadros permanentes em serviço efetivo, bem como por agentes dos serviços e das forças de segurança e, no caso destas, a não admissão do direito à greve, mesmo quando reconhecido o direito de associação sindical.»

Comissão de Defesa Nacional

A Polícia Marítima constitui uma força policial armada e uniformizada, dotada de competência especializada nas áreas e matérias legalmente atribuídas ao Sistema da Autoridade Marítima e à Autoridade Marítima Nacional, sendo composta por militares da Armada e agentes militarizados, como determina o Decreto-Lei n.º 248/95, de 21 de setembro, que cria, na estrutura do Sistema da Autoridade Marítima, a Polícia Marítima e aprova em anexo o Estatuto do Pessoal da Polícia Marítima (EPPM).

Ao pessoal da Polícia Marítima compete garantir e fiscalizar o cumprimento da lei nas áreas de jurisdição do Sistema de Autoridade Marítima, sendo considerado órgão de polícia criminal para efeitos de aplicação da legislação processual penal, conforme dispõe o artigo 2.º do EPPM.

Esta Polícia é comandada por um comandante-geral, tem um 2.º comandante-geral, comandantes regionais e comandantes locais, sendo todos considerados autoridades policiais e de polícia criminal. O comandante-geral tem como órgão de consulta o Conselho da Polícia Marítima, ao qual compete, designadamente, pronunciar-se sobre assuntos relativos à melhoria da condição da prestação do serviço e do pessoal e sobre todos os assuntos que afetem o moral e o bem-estar do pessoal. Este órgão é composto por membros designados por inerência (o comandante-geral, que preside, o 2.º comandante-geral, o diretor da Escola da Autoridade Marítima e o inspetor mais antigo na efetividade de serviço), membros nomeados pelo comandante-geral (um comandante regional e um comandante local) e três membros eleitos pelo pessoal da PM (artigos 9.º e 10.º).

A Lei n.º 53/98, de 18 de agosto, cuja alteração se propõe, teve como objetivo estabelecer o regime de exercício de direitos do pessoal da Polícia Marítima em serviço efetivo, designadamente atendendo ao facto de, conforme pode ler-se na exposição de motivos da proposta de lei que lhe deu origem, o pessoal militarizado colocado fora da estrutura das Forças Armadas não se considerar abrangido pelo regime de exercício de direitos aplicáveis aos membros destas (à época constante da Lei n.º 29/82, de 31 de dezembro).

Comissão de Defesa Nacional

No que ao direito de associação se refere, a Lei n.º 53/98 prevê que o pessoal da Polícia Marítima tem direito «a constituir associações profissionais de âmbito nacional para promoção dos correspondentes interesses», às quais atribui um conjunto de direitos, elencados no artigo 5.º, prevendo expressamente que estas associações prosseguem «fins diversos das associações de natureza sindical, não lhes sendo permitido, entre outros, decidir o recurso à greve». A mesma lei remete para diploma próprio a regulamentação do direito de associação, o que veio a ser feito através da Lei n.º 9/2008, de 19 de fevereiro, cuja alteração também se propõe.

Além disso, a Lei n.º 53/98 atribui a estas associações profissionais o direito de apresentar candidaturas para a eleição de membros do Conselho da PM, acima mencionado, sendo este processo também regulamentado pela Lei n.º 9/2008 (artigo 17.º e seguintes). Cada associação profissional tem ainda o direito de designar um representante junto de cada órgão de comando regional da PM.

Tal como menciona a Nota Técnica, para além do regime próprio relativo ao direito de associação, a Lei n.º 53/98 prevê restrições ao exercício dos direitos de expressão, de manifestação, de reunião e de petição, não lhes sendo permitido, designadamente:

- Convocar reuniões ou manifestações de carácter político, partidário ou sindical ou que, de qualquer forma, ultrapassem o âmbito das atribuições e competências das associações profissionais respetivas;
- Participar em reuniões ou manifestações de carácter político, partidário ou sindical, exceto se trajando civilmente, e, tratando-se de ato público, integrar a mesa, usar da palavra ou exibir qualquer tipo de mensagem;
- Exercer o direito de reunião, salvo por convocação das respetivas associações profissionais e desde que o tratamento de assuntos se enquadre no âmbito das respetivas atribuições e competências.

Comissão de Defesa Nacional

4. BREVE APRECIÇÃO DOS REQUISITOS FORMAIS

Para além do exarado na nota preliminar introdutória deste Parecer, cumpre registar que se encontram respeitados os limites à admissão das iniciativas, previstos no n.º 1 do artigo 120.º do RAR, uma vez que o Projeto de Lei em análise define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa, parecendo não infringir a Constituição ou os princípios nela consignados.

A iniciativa assume a forma de projeto de lei, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 119.º do Regimento, encontra-se redigida sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal e é precedida de uma breve exposição de motivos, cumprindo, assim, os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 124.º do Regimento.

No que respeita ao cumprimento da Lei Formulário, aprez dizer que são cumpridos os requisitos, traduzindo o título da iniciativa sinteticamente o seu objeto, mostrando-se conforme ao disposto no n.º 2 do artigo 7.º da lei formulário, indicando ainda o número de ordem de alteração às leis objeto de alteração, cumprindo assim o n.º 1 do artigo 6.º da lei formulário.

5. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR: INICIATIVAS OU PETIÇÕES PENDENTES SOBRE A MESMA MATÉRIA E ANTECEDENTES PARLAMENTARES

De acordo com a pesquisa efetuada à base de dados do processo legislativo e atividade parlamentar (PLC), verificou-se que neste momento, sobre esta matéria ou matéria conexa, encontram-se pendentes as seguintes iniciativas legislativas:

- Projeto de Lei n.º 283/XV/1ª (PCP) - Aprova a orgânica da Polícia Marítima;

Comissão de Defesa Nacional

- Projeto de Lei n.º 282/XV/1.ª (PCP) - Autoridade Marítima Nacional;

Do ponto de vista dos antecedentes parlamentares, na anterior Legislatura, sobre matéria idêntica ou conexas com a da presente iniciativa, encontram-se registadas as seguintes iniciativas legislativas:

XIV Legislatura:

- Projeto de Lei n.º 220/XIV/1.ª (BE) - Regula o direito de associação do pessoal da Polícia Marítima (1.ª alteração à Lei n.º 9/2008, de 19 de fevereiro);

- Projeto de Lei n.º 436/XIV/1.ª (PCP) - Aprova a orgânica da Polícia Marítima;

- Projeto de Lei n.º 437/XIV/1.ª (PCP) – Autoridade Marítima Nacional;

XIII Legislatura:

- Projeto de Lei n.º 1009/XIII/4.ª (BE) - Regula o direito de Associação do Pessoal da Polícia Marítima (1.ª alteração à Lei n.º 9/2008, de 19 de fevereiro); *(texto de substituição apresentado pela Comissão de Defesa Nacional rejeitado na generalidade na reunião plenária de 26 de abril de 2019, com votos contra do PS, votos a favor do BE, do CDS-PP, do PCP, do PEV, do PAN e do Deputado não inscrito Paulo Trigo Pereira e a abstenção do PSD - [DAR I série n.º 80, 2019.04.27, da 4.ª SL da XIII Leg (pág. 56-56)])*.

- Projeto de Lei n.º 237/XIII/1.ª (PCP) - Aprova a orgânica da Polícia Marítima; *(Rejeitado na generalidade na reunião plenária de 26 de outubro de 2018, com votos contra do PSD, do PS e do CDS-PP e votos a favor do BE, do PCP, do PEV e do PAN [DAR I série n.º 17, 2018.10.27, da 4.ª SL da XIII Leg (pág. 45-45)])*.

- Projeto de Lei n.º 238/XIII/1.ª (PCP) - Autoridade Marítima Nacional;

Comissão de Defesa Nacional

(Rejeitado na generalidade na reunião plenária de 26 de outubro de 2018, com votos contra do PSD, do PS e do CDS-PP e votos a favor do BE, do PCP, do PEV e do PAN [DAR I série n.º 17, 2018.10.27, da 4.ª SL da XIII Lèg (pág. 45-45)]).

XII Legislatura:

- Projeto de Lei n.º 897/XII/4.ª (PCP) - Primeira alteração à Lei n.º 9/2008, de 19 de fevereiro - Regula o exercício do direito de associação pelo pessoal da Polícia Marítima, nos termos da Lei n.º 53/98, de 18 de Agosto;
(Iniciativa caducada em 22 de outubro de 2015).

- Projeto de Lei n.º 145/XII/1.ª (PCP) - Reconhece a liberdade sindical do pessoal da Polícia Marítima (1.ª alteração à Lei n.º 53/98, de 18 de Agosto que estabelece o regime de exercício de direitos do pessoal da Polícia Marítima).
(Votação na generalidade na reunião plenária de 27 de janeiro de 2012: rejeitado, com votos contra do PSD, do PS e do CDS-PP e votos a favor do PCP, do BE e do PEV [DAR I série n.º 65, 2012.01.28, da 1.ª SL da XII Leg (pág. 42-42)]).

Consultada a mencionada base de dados (AP), foi localizada a seguinte petição sobre a matéria em apreciação:

- Petição n.º 162/XI/2.ª - Solicitam a aprovação de lei que consagre liberdade sindical aos profissionais da Polícia Marítima. (Situação: concluída)

Comissão de Defesa Nacional

6. CONSULTAS E CONTRIBUTOS

Tal como mencionado na Nota Técnica, incidindo o projeto de lei sobre matéria relativa a direito coletivo/associativo, a respetiva apreciação pública, por um período de 30 dias – no período de 9 de maio a 8 de junho de 2023 – foi promovida através da publicação do projeto de lei em análise na Separata n.º 59 do Diário da Assembleia da República, nos termos conjugados do artigo 16.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, da alínea c) do n.º 2 do artigo 469.º e dos artigos 472.º e 473.º do Código do Trabalho e do artigo 134.º do Regimento da Assembleia da República.

Em caso de aprovação da iniciativa e subsequente trabalho de especialidade, poderá ainda a Comissão de Defesa Nacional equacionar e deliberar sobre a possibilidade de se proceder à audição da Associação Socioprofissional da Polícia Marítima.

Remete-se a consulta dos contributos e pareceres recebidos para a [página da iniciativa](#) no portal *online* da Assembleia da República

PARTE II - OPINIÃO DO DEPUTADO AUTOR DO PARECER

Sendo a opinião do autor de emissão facultativa, o deputado autor do presente parecer exime-se, nesta sede, de manifestar a sua opinião sobre a iniciativa em análise.

Comissão de Defesa Nacional

PARTE III – CONCLUSÕES E PARECER

A Comissão de Defesa Nacional em reunião realizada no dia 7 de junho de 2023, aprova o seguinte Parecer:

O Projeto de Lei n.º 734XV/1.^a – *Reforça o regime de direitos dos profissionais da Polícia Marítima e da participação das respetivas associações representativas (Primeira alteração à Lei n.º 53/98, de 18 de agosto, e à Lei n.º 9/2008, de 19 de fevereiro)*, apresentado pelo Grupo Parlamentar do PCP, reúne os requisitos constitucionais, legais e regimentais para ser apreciado e votado em Plenário da Assembleia da República, reservando os grupos parlamentares as suas posições e decorrente sentido de voto para o debate.

PARTE IV – ANEXOS

1 – Nota Técnica.

Palácio de S. Bento, 7 de junho de 2023.

O Deputado Relator



(Hugo Oliveira)

O Presidente da Comissão



(Marcos Perestrello)